



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.258 - SP
(2013/0160871-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMSBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : SIMONE MURAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DE CLASSIFICAÇÃO E QUANTIDADE DE MERCADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 94, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 37/66 E 136 DO CTN AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Não há falar em omissão acerca da quantidade, pois a ausência de irregularidades se aplica a todos os vícios apontados na inicial.

2. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da presença de vícios na guia de importação envolve o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável no âmbito deste Tribunal, por força do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Observa-se que os dispositivos que tratam da necessidade ou não de comprovação de culpa ou má-fé do recorrente, quais sejam os arts. 94, § 2º, do Decreto-lei n. 37/66 e 136 do CTN, não foram sequer objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.258 - SP
(2013/0160871-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMSBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIMONE MURAD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 272-277, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DE CLASSIFICAÇÃO E QUANTIDADE DE MERCADORIA. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 221, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - GUIA DE IMPORTAÇÃO - DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DA QUANTIDADE DE MERCADORIA IMPORTADA - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM RELAÇÃO AO PRODUTOS DECLARADOS QUE SE AFASTA.

Quanto ao equívoco quanto ao código da mercadoria, trata-se de mero erro formal, não se vislumbrando do importador a intenção de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável. Não há comportamento contrário ao controle da importação, de modo a não subsistir dolo ou culpa do importador. Cuida-se de conduta derivada de erro.

O Pedido de Guia de Importação - PGI é formulado à autoridade que efetua o controle administrativo pela verificação dos requisitos "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões do agravo regimental podem ser assim resumidas:

a) a decisão agravada se baseou em fundamentos genéricos para firmar seu entendimento no sentido de que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil;

b) não se trata de hipótese de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, tendo em vista que se trata de matéria eminentemente jurídica, qual seja, a desnecessidade de demonstração de culpa ou má-fé do agente nas infrações tributárias, a teor dos arts. 94, §2º, do Decreto-lei n. 37/66 e 136 do CTN.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.258 - SP
(2013/0160871-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DE CLASSIFICAÇÃO E QUANTIDADE DE MERCADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 94, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 37/66 E 136 DO CTN AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Não há falar em omissão acerca da quantidade, pois a ausência de irregularidades se aplica a todos os vícios apontados na inicial.

2. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da presença de vícios na guia de importação envolve o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável no âmbito deste Tribunal, por força do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Observa-se que os dispositivos que tratam da necessidade ou não de comprovação de culpa ou má-fé do recorrente, quais sejam os arts. 94, § 2º, do Decreto-lei n. 37/66 e 136 do CTN, não foram sequer objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por IMSBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA contra a retenção de mercadorias importadas pelo fisco.

Alega a ora recorrida, que o ato está eivado de vícios formais e também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na tipificação legal da infração, uma vez que, quando da lavratura do auto, não se levou em conta os ditames legais dispostos nos Decretos-lei n. 1.455/76, Decreto n. 91.030/85, Decreto n. 98.097/89 e IN/SFR n. 69/96.

O juízo de primeiro grau concedeu a ordem, por considerar *"a liberação dos bens pelo r. despacho prolatado no Tribunal, bem como o fato, ali apontado, da plausibilidade da ausência de dolo"* (fls. 183-186, e-STJ)

Os autos foram submetidos ao reexame necessário, ao qual negou-se seguimento, nos seguintes termos:

"[...] Inicialmente, quanto ao equívoco quanto ao código da mercadoria que teria sido classificada erroneamente como NCM 6113.00.00, quando o correto seria NCM 6106.20.00, não há que se falar em comportamento contrário ao controle da importação, de modo a não subsistir dolo ou culpa do importador. Trata-se de conduta derivada de erro.

Trata-se, pois, de mero erro formal na descrição do código da mercadoria, não se vislumbrando do importador a intenção de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável.

[...]

Entretanto, não se vislumbra óbice legal para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias escorреitamente declaradas e os tributos e ônus foram regularmente recolhidos, conforme orientação jurisprudencial [...]" (fls. 216-222, e-STJ)

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela ora agravante. (fl. 235, e-STJ)

Após isso, foi interposto recurso especial, inadmitido na origem. (fls. 254-257, e-STJ)

Irresignada, a agravante interpôs agravo em recurso especial, o qual fora conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (fls. 272-277, e-STJ)

Por fim, foi interposto o presente agravo regimental, o qual passo a analisar.

Como dito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação da pena de perdimento para as mercadorias retidas em razão de suposta irregularidade quanto à quantidade e classificação declaradas e as efetivamente existentes.

Nas razões do presente agravo, a parte alega que houve violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista a ausência de posicionamento do acórdão recorrido acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da irregularidade na quantidade apontada na guia de declaração, tendo se manifestado apenas a respeito da classificação errônea.

Aduz, ainda, que não é caso de aplicação do enunciado de súmula n. 7 desta Corte, por entender que a matéria tratada é eminentemente de direito, razão pela qual não seria necessário o revolvimento do arcabouço de fatos e provas dos autos.

No tocante à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC, tem-se que tal tese não merece guarida, isto porque o Tribunal de Origem já se manifestou acerca das irregularidades apontadas, tendo entendido que se trata de mero erro de fato praticado pela agravante, conforme se observa:

"[...]Trata-se, pois, de mero erro formal na descrição do código da mercadoria, não se vislumbrando do importador a intenção de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável. [...]"

Ora, não há falar em omissão acerca da quantidade, pois a ausência de irregularidades se aplica a todos os vícios apontados na inicial.

No tocante à aplicação da Súmula n. 7 desta Corte à análise da matéria posta, tampouco logrou êxito a agravante em suas alegações, uma vez que, de fato, afim de que se possa rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da presença de vícios na guia apresentada, seria sim necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável no âmbito deste Tribunal, por força do que dispõe o referido verbete sumular.

Desta forma, tem-se que o agravante não trouxe aos autos argumentos que pudessem infirmar, com sucesso, os fundamentos da decisão ora agravada, motivo que enseja o improvimento do presente agravo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a conclusão acerca da desnecessidade (ou não) de realização de prova pericial por serem os cálculos simples, demandaria o revolvimento de fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, o que encontra censura na súmula 07/STJ, bem como verificação de critérios estabelecidos em lei estadual, o que é obstado pela súmula 280/STF. (AgRg no AREsp 184.732/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 25/04/2013).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 311.414/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 4.9.2013)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESTOU CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

3. Observa-se que as conclusões da Corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 308.193/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 4.9.2013)

Ainda que assim não fosse, observa-se que os dispositivos que tratam da necessidade ou não de comprovação de culpa ou má-fé do recorrente, quais sejam os arts. 94, § 2º, do Decreto-lei n. 37/66 e 136 do CTN, não foram sequer objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, o que impede que acerca deles haja pronunciamento em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.080/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 140.338/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 16/9/2013)

Assim sendo, denota-se que não merece reconsideração a decisão prolatada em sede de agravo em recurso especial, porquanto corretos os seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0160871-3

AgRg no
AREsp 349.258 / SP

Números Origem: 153328 199961040022910 22910919994036104 9812335501

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMSBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIMONE MURAD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMSBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIMONE MURAD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.